



**JUDICIAL SYSTEM MONITORING PROGRAMME**  
**PROGRAMA MONITORIZASAUN BA SISTEMA JUDICIAL**

**UM RELATÓRIO DO JSMP**  
**PROPOSTA DE LEI NO. 29/I/ 3A**  
**LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO**

Dili, Timor-Leste  
Outubro 2004

**O Programa de Monitorização do Sistema Judicial (JSMP) foi estabelecido nos princípios do ano 2001 em Dili, Timor-Leste. Através da monitorização do sistema judicial, o JSMP tem como objectivo contribuir para a contínua avaliação e desenvolvimento do sistema judicial em Timor-Leste. Para obter mais informações veja o portal [www.jsmp.minihub.org](http://www.jsmp.minihub.org).**

*JSMP deseja agradecer aos seus doadores: Ausaid, USAID, The Asia Foundation e a International Commission Jurists (Australia) que contribuíram para a concretização deste relatório.*

*Judicial System Monitoring Programme  
Rua Setúbal, Kolmera, Dili, Timo-Leste  
Caixa Postal: PO Box 275, Dili, Timor-Leste  
Tel/Fax: (670) 390 3323 883  
Telemóvel: +670 7233725  
Email: [info@jsmp.minihub.org](mailto:info@jsmp.minihub.org)*

## ÍNDICE

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1. SUMÁRIO EXECUTIVO</b>               | <b>4</b>  |
| <b>RECOMENDAÇÕES</b>                      | <b>5</b>  |
| <b>2. ARTIGO 5: RESTRICÇÕES</b>           | <b>7</b>  |
| <b>3. ARTIGO 6: RESTRICÇÕES TEMPORAIS</b> | <b>10</b> |
| <b>4. ARTIGO 7: INTERRUPÇÕES</b>          | <b>11</b> |
| <b>5. ARTIGO 15: OUTROS CRIMES</b>        | <b>13</b> |

## 1. Sumário Executivo

JSMP considera que se o Parlamento quiser aprovar uma lei que regule a liberdade de reunião e demonstração, ‘Proposta de lei 29/I/3A sobre a liberdade de reunião e de manifestação’ não deverá ser aprovada sem alterações substanciais. Na opinião do JSMP, esta lei é demasiado restritiva ao ponto de tornar extremamente difícil efectivamente levar a cabo demonstrações caso venha a ser aprovada. O JSMP acredita que tais restrições são contra o espírito da Constituição que protege o direito à liberdade de reunião e manifestação.

O direito de reunião e de manifestação é um direito previsto na Constituição de Timor-Leste. O Artigo 42 garante a liberdade individual de reunião pacífica e sem o uso de armas, sem que seja necessária autorização prévia e desde que essa liberdade seja exercida de acordo com a lei. O Artigo 24 da Constituição restringe as garantias constitucionais ao estabelecer que há direitos que podem ser restringidos caso violem outros direitos que estão igualmente consagrados na Constituição. De forma geral, a maioria dos direitos humanos não são considerados direitos absolutos. A relação de interdependência destes direitos gera frequentemente conflitos quando se procede à implementação de garantias para os diferentes direitos fundamentais. Nestas situações é necessário que haja um equilíbrio entre os direitos que são interdependentes a fim de identificar o âmbito das suas restrições.

Contudo, o JSMP crê que esta proposta de lei contém provisões que possivelmente violam o direito de reunião e manifestação não estando de acordo com as normas da Constituição de Timor-Leste. O Artigo 5 desta lei coloca restrições à liberdade de reunião e demonstração ao estabelecer que têm de se realizar a uma certa distância de locais determinados o que, na prática, pode levar a situações de impossibilidade de realizar reuniões e manifestações em certas áreas de Dili. O mesmo artigo também prevê restrições quanto à localização e o objectivo das demonstrações o que pode impedir as pessoas de efectivamente levarem a cabo uma demonstração.

Esta proposta de lei não oferece garantias suficientes no que toca a actividades policiais e, em especial, não garante o uso de força de forma proporcional. De acordo com esta proposta de lei, mesmo que uma demonstração seja pacífica, se ocorrer fora do horário de trabalho, a polícia tem poderes para a interromper. Não há uma definição do que é interrupção pelo que é possível que a polícia venha a praticar actos que violem os direitos humanos dos manifestantes. Por exemplo, se os manifestantes não cumprem os limites previstos nos artigos 5 e 6, e levam a cabo uma demonstração pacífica dentro de uma distância inferior a 500 metros do aeroporto, a polícia pode usar de força para pôr termo a tal demonstração. O JSMP é de opinião de que é necessário incluir normas que regulem as actuações da polícia que estejam em conformidade com os padrões internacionais para agentes da autoridade - “Princípios Fundamentais sobre o Uso de Força e Armas de Fogo por Agentes da Autoridade”.<sup>1</sup> Estes princípios serão analisados mais detalhadamente no Capítulo 7. De forma geral, estes princípios requerem que a polícia limite o

---

<sup>1</sup> Adoptado no Oitavo Congresso das nações Unidas para a Prevenção de Crime Tratamento de Agentes de Crimes, Havan, Cuba, 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990.

uso de força ao estritamente necessário - por exemplo, evitar o uso de armas de fogo em qualquer circunstância a menos que a sua vida ou a vida de outros corram perigo.<sup>2</sup>

De acordo com esta proposta de lei, quem perturbar uma manifestação ou participar numa manifestação violando as disposições desta lei, comete um crime e é punido segundo o Código Penal Indonésio, apesar de este fazer referência a actos diferentes aos previstos nesta proposta de lei. A última secção deste relatório explora este artigo em maior detalhe. O JSMP crê que este artigo pode eventualmente ser usado para oprimir a comunidade pelo que deveria ser excluído.

O JSMP chama a atenção para o facto de que esta proposta de lei é significativamente mais restritiva do que a lei Portuguesa, Decreto Lei 406/74 de 29 de Agosto de 1974, na qual esta se baseia. A lei de Timor-Leste é muito mais restritiva em comparação com o Decreto Lei Português no que diz respeito aos horários a que as manifestações se podem realizar, quais os objectivos que as manifestações podem ter, o local onde podem ocorrer e as distâncias a guardar de certos locais ( a lei Portuguesa só impõe uma restrição de 100 metros enquanto que a proposta de lei em Timor-Leste impõe 500 metros ).

JSMP redigiu este relatório num curto período de tempo de modo a que o Parlamento beneficie desta análise antes de considerar esta proposta lei. O JSMP limita-se a analisar os artigos que considera necessitarem de alterações. JSMP crê que neste momento Timor-Leste não necessita desta lei já que outras leis podem ser utilizadas para regulamentar demonstrações. Contudo, se o Governo desejar aprovar esta lei, o JSMP crê que seria aconselhável considerar fazer algumas alterações para os artigos que iremos discutir adiante.

## **2. Recomendações**

O JSMP recomenda que:

### *Recomendação 1 - sobre o Artigo 5*

#### *Artigo 5.1 e 5.2*

JSMP é da opinião de que efectuar reuniões e demonstrações em locais públicos que se situem a menos de 500 metros de certos locais é demasiado exigente. O JSMP reconhece que é extremamente difícil definir um limite proporcional de distância contudo considera que a realização de demonstrações fora do perímetro de instituições governamentais e de outros locais predeterminados podem ser considerados estarem a uma distância que seja proporcional e que garanta o equilíbrio entre a ordem, tranquilidade e o direito de reunião e manifestação.

JSMP chama a atenção de que se este artigo não for alterado, na prática tal significa que não serão permitidas demonstrações na maioria das áreas de Dili, como ilustrado no diagrama incluído neste relatório (página 9).

---

<sup>2</sup> Ver os artigos 9, 13 and 14 “ Princípios Fundamentais sobre o Uso de Força e Armas de Fogo por Agentes de Autoridade - Garantir a ordem na manifestação ”.

### *Artigo 5.3.*

JSMP crê que este artigo deverá ser alterado de modo a apenas proibir actos praticados durante demonstrações que infrinjam a privacidade dos titulares do Governo ou de outros órgãos públicos.

### *Recomendação 2 - sobre o Artigo 6*

JSMP propõe que a redacção de este artigo inclua uma alínea no seguinte parágrafo;

#### **Artigo 6.1**

“Fora das horas predeterminadas, são permitidas demonstrações em casos em que se verifiquem circunstâncias especiais que requeiram que tais actividades se efectuem fora do horário normal, sob condição de informar oralmente o posto de polícia”.

### *Recomendação 3 - sobre o Artigo 7*

O JSMP propõe que se acrescente a seguinte alínea a este artigo:

#### **Artigo 7.2**

“A polícia deve evitar o uso de força a menos que tal seja absolutamente necessário, e desde quando não haja outros meios disponíveis para dispersar os manifestantes e só no que for estritamente necessário, mesmo que a demonstração esteja em violação do disposto por lei. Se a reunião se tornar violenta, a polícia deve evitar o uso de armas de fogo se outros meios menos perigosos estiverem disponíveis e agindo sempre de acordo com os requisitos previstos no Princípio 9 dos Princípios Básicos sobre o Uso de Força e de Armas de Fogo por Agentes de Lei; isto é, a polícia só deve considerar o uso de armas de fogo em casos de legítima defesa ou para defesa de terceiros quando haja ameaças à vida ou à integridade física. A actuação da polícia ao determinar *se* deve dispersar uma demonstração e *de que modo* a dispersão deve ser efectuada deve ser proporcional à ilegalidade dos actos dos manifestantes.”

### *Recomendação- sobre o Artigo 15*

Esta pena é demasiado severa já que pode pôr em causa o direito do indivíduo de participar numa demonstração legítima por receio das repercussões que possa vir a sofrer. Além do mais, a descrição das acções que se considera violarem esta lei é extremamente vaga. O JSMP receia que esta lei possa vir a ser usada para oprimir a população de Timor-Leste. Por estas razões, o JSMP recomenda que as alíneas 1 e 2 deste artigo sejam excluídas.

### 3. Artigo 5: Restrições

#### Artigo 5, parágrafo 1

*É proibida a realização de reuniões e de manifestações em lugares públicos situados a menos de 500 metros dos recintos onde estão sediados os órgãos da soberania, as residências oficiais dos titulares dos órgãos de soberania, as instalações militares e militarizadas, os estabelecimentos prisionais, as sedes das representações diplomáticas e consulares, e as sedes dos partidos políticos.*

Há dois pontos importantes que devem ser analisados no Artigo 5.1. Primeiro, a restrição da distância ou limite permitido para reunião e manifestação e segundo, os locais que podem ser utilizados para efectuar demonstrações.

O JSMP crê que a distância prevista no Artigo 5.1., limita o direito de reunião e de manifestação. A restrição da distância entre os locais especificados na proposta de lei e os manifestantes não é proporcional. Esta distância não possibilita aos manifestantes a possibilidade de expressarem as suas aspirações às instituições públicas que sejam alvos destas manifestações, pelo que esta lei aparenta ter como objectivo proibir manifestações. Para ilustrar o impacto prático da aplicação do Artigo 5.1., está incluído neste relatório um diagrama de aplicação de distâncias na cidade de Dili.

A manifestação é uma das formas de concretizar a liberdade de reunião ( e expressão ) tal como prevista na Constituição da RDTL<sup>3</sup> e em instrumentos internacionais de direitos fundamentais<sup>4</sup>. A Constituição apenas impõe restrições ao uso de armas em demonstrações ou actividades semelhantes, sem que haja necessidade de autorização para levar a cabo a manifestação. Esta lei deveria reflectir o que está consagrado na Constituição<sup>5</sup>. Contudo, o JSMP é de opinião que o artigo 5 (proposto) não reflecte o espírito da Constituição que em princípio garante e dignifica o direito de reunião, de manifestação e de expressão. O JSMP não compreende qual a razão da determinação de distâncias nesta proposta lei. Porém, se esta limitação se deve a motivos de segurança e ordem pública, o JSMP é da opinião que a limitação de distâncias não deve ter como propósito limitar a liberdade de reunião e de manifestação conforme garantida pela Constituição. No entendimento do JSMP, o direito de reunião e manifestação não deve perturbar a liberdade (direito) de outros de trabalhar etc., e por isso as limitações propostas devem ser proporcionais e sem o intuito de limitar o direito à reunião. O JSMP está consciente da dificuldade de definir distâncias que sejam proporcionais mas pensa que uma demonstração realizada fora do perímetro de uma instituição governamental pode ser considerada como distância proporcional, garantindo assim o equilíbrio entre a ordem pública, tranquilidade e a liberdade de reunião e de manifestação.

---

<sup>3</sup> Artigo 42.1. da Constituição RDTL estabelece que ‘a todos é garantida a liberdade de reunião pacífica e sem armas, sem necessidade de autorização prévia’.

<sup>4</sup> Por exemplo, o Artigo 19 do ICCPR protege a liberdade de expressão enquanto que o Artigo 21 protege a liberdade de reunião pacífica.

<sup>5</sup> Artigo 42.2. da Constituição RDTL estabelece que ‘a todos é reconhecido o direito de manifestação, nos termos da lei’.

## **Artigo 5, parágrafo 2**

*É igualmente proibida a realização de manifestações a menos de 500 metros dos portos, aeroportos, instalações de comunicação, centrais de produção de energia eléctrica, depósitos e locais de armazenamento de água, combustível e material inflamável.*

JSMP crê que a restrição de distância de certos locais enumerados no Artigo 5.2 se destine a prevenir o risco de incêndios de depósitos de combustíveis e de outras substâncias inflamáveis, o que é uma consideração relevante já que visa evitar certos riscos. No entanto, a noção do que são depósitos e outras substâncias parece ser demasiado abstracta e pode dar origem a diversas interpretações. Existem em Timor-Leste vários depósitos de combustível e estações de abastecimento de combustível. Por exemplo, aplicando esta norma, não é permitido realizar manifestações à frente do edifício da embaixada Australiana já que no lado oposto da rua se encontra uma estação de abastecimento bastante grande.

Por outro lado, há vários outros recintos que talvez não coloquem o mesmo nível de riscos que coloca um depósito de combustível e por isso as restrições de distância devem ser ajustadas ao grau de riscos. O JSMP é de opinião que se o grau de risco tivesse sido o factor determinante, a restrição imposta não teria sido a mesma para todos os locais. É preciso estabelecer uma categorização consoante o grau de risco de cada local em conjunto com outras considerações de modo a determinar a distância apropriada para cada instituição. É importante que as limitações definidas neste artigo sejam determinadas de forma proporcional e não apenas destinadas a restringir o direito dos cidadãos à reunião e demonstrações quando não é necessário haver limitações. Por exemplo, o aeroporto é um local público e não deve ser restringido o direito de aí se realizarem manifestações. O JSMP considera que 500 metros não é uma distância proporcional que permita à comunidade exprimir eficazmente as suas opiniões.

## **Artigo 5, parágrafo 3**

*Alínea 3: “É ainda proibida a manifestação que tenha como finalidade questionar a ordem constitucional, pondo em causa os órgãos e as instituições democraticamente eleitas..*

JSMP é de opinião que este artigo não reflecte os valores democráticos em que cada indivíduo goza de liberdade de reunião e expressão como uma forma de questionar e controlar o desempenho do governo e de outras instituições públicas tais como serviços públicos. A essência deste artigo é tal que proíbe manifestações de protesto ou a reivindicar a demissão do governo, sendo que estes podem ter cometido actos gravíssimos tais como corrupção. Isto significa a limitação de a população controlar as entidades públicas, as quais devem supostamente ser responsáveis perante o povo. Por estas razões, o JSMP é do parecer que este artigo deve ser alterado e que os únicos actos a serem proibidos sejam aqueles que tendem a atacar a privacidade dos titulares do governo ou de outras entidades públicas.



Mapa de Dili – os círculos indicam algumas das áreas em que as manifestações seriam proibidas dada a sua distância de locais definidos por lei ser inferior a 500 metros.

#### **Artigo 5, parágrafo 4**

*“Sem prejuízo do direito à crítica é proibida a reunião e a manifestação que pelo seu objecto ofenda a honra e a consideração devidas ao Chefe Estado e aos titulares dos órgãos do poder do Estado.”*

De uma maneira geral, o JSMP concorda com este parágrafo porque proíbe a reunião que visa ataques pessoais ou difamação do bom nome e reputação do Chefe do Estado e dos titulares dos órgãos do poder. Contudo, a construção frásica ‘ofenda a honra e a consideração devidas ao Chefe Estado e aos titulares dos órgãos do poder do Estado’ parece ser demasiado vaga e dar aso a variadas interpretações que eventualmente possam encorajar a intervenção em demonstrações por parte de entidades governamentais. Por exemplo, será que uma pessoa que se manifeste por ter suspeitas de corrupção no gabinete presidencial constitui uma situação que possa ser classificada como ofensa à honra do presidente porque essa instituição tem como autoridade máxima o Presidente? O JSMP é da opinião que, embora esta lei ofereça possibilidades para questionar a legalidade das acções dos oficiais do governo, ela também dá oportunidades aos defensores da lei e ordem para intervir numa manifestação com base na interpretação de que as forças policiais e entidades competentes de governo têm poderes para tal.

#### **4. Artigo 6: Restrições temporais**

*Artigo 6. “As manifestações só podem ter lugar entre as 8 horas da manhã e as 18.30 horas”.*

O JSMP crê que o horário especificado de acordo com as horas úteis de trabalho é compreensível porque as autoridades estão a tentar ter em consideração a segurança e ordem pública geral. As restrições temporais estão de forma geral de acordo com as circunstâncias normais. Contudo, a restrição das 18.30 horas não prevê a necessidade de levar a cabo demonstrações fora desse horário. Este artigo não faz referência a especificidades e condições que possam surgir de importância ou de natureza urgente que se verifiquem fora das horas previstas. Desta forma, este artigo restringe o direito de demonstração e respectiva expressão de opinião actos que só podem ser exercido em certas alturas. Por exemplo, se uma pessoa vai regressar de outro país às 19.30, os manifestantes não se poderão expressar as suas opiniões nesse evento devido à restrição temporal.

De acordo com esta proposta lei, actos como os que foram praticados há pouco tempo por pessoas que se manifestaram depois das 18.30 horas na Embaixada Australiana protestando contra as políticas do governo australiano sobre a exploração na zona JPDA, seriam classificados como crime e os manifestantes podiam ser punidos com uma pena de prisão até 6 anos.

Em suma, o JSMP é de opinião que a liberdade de demonstração e através desta a liberdade de expressão foi grandemente limitada pela restrição temporal. A restrição temporal não devia ser tão estrita que exclua a demonstração que visa reagir a certas circunstâncias. É também importante que haja a possibilidade de a demonstração continuar pelo mesmo período de tempo pelo qual se prolongam os eventos alvos da demonstração. Por exemplo, uma importante sessão do Parlamento pode começar às 16.00 horas e terminar às 20.00 horas, e deveria ser permitido que a demonstração se prolongasse até que a sessão do parlamento estivesse encerrada.

Na opinião do JSMP, este artigo deveria ter em consideração outras circunstâncias como as que foram discutidas. Este artigo deveria incluir uma excepção às horas a que no futuro uma demonstração pode ocorrer. Este artigo não deve circunscrever-se aos limites temporais mas assegurar que demonstrações possam ter lugar para além do horário estabelecido em casos em que haja circunstâncias que requerem actividades para além desse horário, sendo que tal teria de ser notificado ao posto da polícia.

## 5. Artigo 7: Interrupção

*“As reuniões ou manifestações organizadas em lugares públicos, ou abertos ao público podem ser interrompidas por determinação da autoridade policial que deverá dar imediato conhecimento à autoridade civil competente, se se verificar desvio da sua finalidade inicial pela prática de actos contrários à lei ou que violem as restrições referidas no Artigo 5º da presente lei.”*

Este artigo permite à polícia interromper demonstrações em determinadas circunstâncias. Na interpretação do JSMP do Artigo 7, interrupções de demonstrações só podem ocorrer quando

- A manifestação se desvia da sua finalidade inicial e está em violação da lei;  
ou
- Quando haja violações das restrições previstas no artigo 5.

Como já foi abordado, o direito de reunião e a liberdade de expressão estão consagrados na Constituição e em instrumentos internacionais. Contudo, são permitidas restrições ao direito de reunião ao abrigo do artigo 24<sup>6</sup> da Constituição e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis Políticos (ICCPR). Consequentemente, restrições à liberdade de reunião previstas na proposta de lei devem estar em conformidade com os requisitos da Constituição e de instrumentos internacionais.

Para analisar a consonância de padrões internacionais com esta proposta de lei há que considerar dois pontos: primeiro, se existem fundamentos para justificar a intervenção da polícia tal como prevista no artigo 7 ( desvio da sua finalidade inicial ou violação das limitações estabelecidas no artigo 5 ); segundo, se a intervenção está de acordo com o direito internacional, então essa intervenção tem que ser razoável, proporcional e de acordo com os padrões internacionais.

## Fundamentos de direito internacional para restringir o direito de reunião

De acordo com o artigo 21 do ICCPR, “O direito à reunião pacífica deve ser reconhecido.” Este direito pode ser restringido mas só pode ser sujeito a restrições que sejam impostas em

---

<sup>6</sup> “(1) A restrição dos direitos, liberdades e garantias só pode fazer-se por lei, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e nos casos expressamente previstos na Constituição.

(2) As leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias têm, necessariamente, carácter geral e abstracto, não podem diminuir substancialmente a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos dispositivos constitucionais e não podem ter efeito retroactivo.”

conformidade com a lei e que são necessárias numa sociedade democrática, nos interesses da segurança nacional, ou segurança pública, ordem pública, da protecção da saúde e moral públicas ou protecção dos direitos e liberdades de outras pessoas”.

### **Restrições quanto à violação da lei**

A primeira restrição estabelecida no artigo 7 determina que a interferência por parte da polícia é permitida se se verificar que a manifestação se desviou da sua finalidade inicial, tal como definida pela expressão ‘actos contrários à lei’. À primeira vista, a interrupção de demonstrações contrárias à lei é apropriada, razoável e de acordo com a restrição prevista no artigo 21 ICCPR. Contudo, em última análise, determinar se essa restrição é razoável e está de acordo com o Artigo 21 depende de *se a lei* que a polícia alega ter sido violada pelos manifestantes está também de acordo com o direito internacional. Assim, esta secção parece autorizar a interrupção de manifestações quando estas violem a lei mesmo se a própria lei for contrária aos padrões internacionais. Neste sentido, é importante ter em atenção que o Artigo 9.3 da Constituição da RDTL estabelece que ‘são inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna Timorense’. Além do mais, mesmo se a lei que a demonstração viola esteja de acordo com os padrões internacionais, é importante averiguar se actuação da polícia com fundamento em ilegalidades é proporcional. Por exemplo, uma demonstração de grande interesse público não deve ser interrompida devido a uma violação menor de uma disposição legal.

### **Restrições quanto às violações dos requisitos**

Se o segundo fundamento necessário para proceder à interrupção de uma manifestação está preenchido depende do que está definido no artigo 5 – a violação dos requisitos do artigo 5 são o fundamento para a polícia interromper a manifestação. Como já observado, há que ter em atenção diversas considerações que se relacionam com as restrições a manifestações e que estão previstas no artigo 5. Pelas razões apresentadas na parte 5 deste relatório, estas restrições encontram-se além do permitido pelo ICCPR e constituem uma violação da liberdade de reunião e de livremente expressar ideias. Assim, se o Artigo 5 for aprovado tal como proposto, as violações das restrições que este artigo prevê justificam a interrupção da manifestação pela polícia mas viola o disposto no Artigo 21 ICCPR.

### **Formas de restrições à liberdade de reunião de acordo com o direito internacional**

Mesmo que haja razão para interferir com uma manifestação, a forma de a levar a cabo deve ser razoável e estar de acordo com os padrões de direito internacional. Isto significa que as actuações da polícia devem ser limitadas – o seu poder não é absoluto. Existem leis internacionais que regulam o uso de armas de fogo pela polícia tais como os Princípios Básicos sobre o Uso de Força e de Armas de Fogo por Agentes da Autoridade. O artigo 13 proíbe o uso de força por agentes da autoridade na dispersão de manifestações que sejam pacíficas mas contrárias à lei. O uso de força só deve ter lugar quando tal seja absolutamente necessário<sup>7</sup> e,

---

<sup>7</sup> Princípio 13 , Princípios Básicos sobre o Uso de Força e de Armas de Fogo por Agentes da Autoridade: ‘Na dispersão de reuniões que estejam a violar a lei mas não são violentas, os agentes da autoridade devem evitar o uso de força ou, quando tal não for possível, devem restringir o uso de força ao mínimo necessário’

nesses casos, o uso de força deve ser limitado ao estritamente necessário<sup>8</sup>. Se o uso de armas de fogo for considerado apropriado, o seu uso tem que estar de acordo com as condições previstas pelo artigo 9.<sup>9</sup>

## 5. Artigo 15: Outros Crimes

15.1 e 15.2

1. *Quem interferir em reunião ou manifestação impedindo ou tentando impedir a sua realização incorrerá no crime de desobediência previsto e punido no artigo 160 do Código Penal.*
2. *Todos os que se reunirem ou se manifestarem com violação ao disposto na presente lei, incorrem igualmente no cometimento do crime de desobediência previsto e punido no artigo 160 pelo mesmo dispositivo legal.*

O JSMP crê que este artigo carece legitimidade do ponto de vista jurídico e é prejudicial para a comunidade já que pode ser utilizado como meio de opressão.

Esta lei especifica que quem interferir (ou tentar interferir) numa manifestação pratica um crime de desobediência tal como definido no Artigo 160 do Código Penal.”<sup>10</sup> Este artigo estabelece ainda que quem participar numa manifestação ou manifestação e violar esta lei é punido é também punido pelo Artigo 160 do Código Penal Indonésio.<sup>11</sup>

O artigo 160 do Código Penal Indonésio estabelece que: “quem publicamente incitar, oralmente ou por escrito, outrem a cometer actos puníveis por lei, actos violentos contra a autoridade pública ou praticar quaisquer outros actos de desobediência a uma norma estatutária ou a uma ordem emitida no contexto de uma norma estatutária, é com pena de punido de prisão até 6 anos ou com pena de multa no valor de Rp. 4.500.”

Na opinião do JSMP, é importante ter em atenção que o artigo 160 do Código Penal Indonésio refere ‘incitamento’ e não evitar ou prevenir a participação em manifestação ou reunião. O JSMP crê que a *ratio* do Artigo 160 do Código Penal Indonésio é punir quem dá ordens ou incita

---

<sup>8</sup> Princípio 14, Princípios Básicos sobre o Uso de Força e de Armas de Fogo por Agentes da Autoridade: ‘ Na dispersão de reuniões violentas, os agentes de autoridade podem utilizar armas de fogo apenas quando não estejam disponíveis meios menos perigosos e só na medida que tal seja estritamente necessário. O agentes da autoridade não devem utilizar armas de fogo excepto nas condições referidas no Artigo 9.’

<sup>9</sup> Princípio 9, Princípios Básicos sobre o Uso de Força e de Armas de Fogo por Agentes da Autoridade: ‘ Os agentes da autoridade não deverão usar armas de fogo contra pessoas excepto em casos de legítima defesa ou para defesa de terceiros contra ameaça de morte ou de ferimento grave iminente, para evitar a prática de um crime particularmente grave que envolva ameaça grave à vida, para deter a pessoa que representa esse perigo e que resiste á autoridade, ou para impedir a sua fuga, e só quando meios menos perigosos sejam insuficientes para atingir esses objectivos. De toda a forma, o uso intencional de armas de fogo só pode ter lugar quando tal seja absolutamente inevitável para proteger a vida humana’

<sup>10</sup> JSMP parte do princípio que o artigo 15 da proposta de lei se refere ao Código Penal Indonésio uma vez que este ainda se encontra em vigor em Timor-Leste.

<sup>11</sup> Artigo 15.2

outrem a participar em manifestações cuja finalidade é o protesto violento ou o protesto contra as leis em vigor. Na prática, os actos que preenchem os elementos do crime acima descritos são raros e estão relacionados actividades limitadas em que estão envolvidas um número limitado de pessoas.

Tendo em conta o artigo 160 do Código Penal Indonésio e os artigos 15.1 e 15.2 da proposta de lei sobre liberdade de reunião, um indivíduo pode ser punido por um vasto leque de actividades tal como participar numa manifestação que tem uma finalidade legítima ou participar em demonstrações pacíficas que estejam em violação com o disposto nesta lei.

O JSMP considera que o artigo 15.1 e 15.2 não são legítimos porque não estão em conformidade com o Código Penal Indonésio, pelas razões já descritas. O JSMP está consciente de que esta lei, sendo lei de Timor-Leste, se encontra acima do Código Penal Indonésio. Contudo, este artigo incorpora o Código Penal Indonésio pelo que a sua legalidade é questionável.

Na opinião do JSMP, este artigo é mais severo do que a norma do Código Penal Indonésio a que faz referência e, além do mais, não está de acordo com o mesmo. O JSMP considera que este artigo não é justo. Por exemplo: uma pessoa que participe numa manifestação pacífica sem conhecimento prévio de que existem restrições ao direito de manifestação, e caso a manifestação viole qualquer uma das restrições referidas, pode ser punida com 6 anos de prisão.

O JSMP crê que a pena de 6 anos de prisão é demasiado elevada para alguém que participou ou interferiu com uma manifestação, nos termos do disposto pelo artigo 15.1 e 15.2. Esta pena é demasiado severa e pode afectar o direito de uma pessoa se manifestar por receio de vir a ser punida. Além disso, os tipos de actividades que podem constituir uma violação desta lei são demasiado vastos. O JSMP receia que esta lei possa vir a ser aplicada para oprimir o povo de Timor-Leste. Por essa razão, JSMP recomenda para que estas duas alíneas sejam suprimidas.

### **Artigo 15.3**

*As autoridades que impeçam ou tentem impedir , fora do condicionalismo legal, o exercício do direito de reunião ou de manifestação incorrem no crime de abuso de autoridade punido pelo artigo n.º 421 do Código Penal e ficam sujeitas a responsabilidade disciplinar.*

Artigo 15.3 estabelece que uma autoridade, tal como um oficial do estado, que impeça ou tente impedir uma demonstração ou reunião, fora do condicionalismo legal pode ser punido aplicando o artigo 421 do Código Penal Indonésio, que prevê uma pena máxima de 2 anos e 8 meses de prisão.

Na opinião do JSMP estes dois artigos são praticamente compatíveis já que o artigo 421 se refere a impedir uma demonstração ou outra actividade.